PROCESSO TC : 002002/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Itabaiana
ASSUNTO : 053 – Denúncia
INTERESSADOS : Athena Assessoria e Projetos LTDA (Denunciante)
Luciano Bispo de Lima (Denunciado)
ADVOGADO(S) : Ewerton Lineu Barreto Ramos (OAB/PR 26.366)
Rodrinei Cristian Braun (OAB/PR 34.640)
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto dos A. Bandeira de Mello – Parecer nº 140/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20652 PLENO

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Itabaiana. Inadimplemento contratual do Ente Municipal. Falta da devida contraprestação pecuniária. Inexistência de Dano ao Erário. Obrigação de pagar. Arquivamento da Denúncia ante à ausência de competência desta Corte de Contas. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia ante a ausência de competência desta Corte de Contas, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 29 de agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:51:56
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:05

RELATÓRIO

Versam os autos de Denúncia formulada pela empresa Athena Assessoria e Projetos LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob gestão à época do então Prefeito Luciano Bispo de Lima.

Aduz o denunciante na exordial (fls. 4/15) que a Prefeitura Municipal de Itabaiana não cumpriu com os termos firmados no Contrato nº 213/2009, oriundo da inexigibilidade nº 24/2009, notadamente quanto ao repasse da contraprestação pecuniária devida.

Conforme relatado pela empresa interessada, o contrato previa o pagamento de **R$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais) da seguinte forma: entrada de **R$ 30.000,00** (trinta mil reais) mais 9 (nove) parcelas de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais). Argumenta, ainda, que foram pagos os valores relativos à entrada e às 3 (três) primeiras parcelas, totalizando **R$ 90.000,00** (noventa mil reais). Restando, assim, um débito de **R$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais).

Diante disso, requereu o denunciante a responsabilização do gestor municipal, pela inadimplência contratual, devendo-o responder, pessoalmente, pelos encargos suportados pelo Município ante a inexistência de pagamentos e/ou pagamentos em atraso.

Às fls. 110/113, a Coordenadoria Jurídica em Parecer n° 10/2013 entendeu pela admissibilidade do feito e sugeriu a autuação das peças.

O Ministério Público de Contas, por meio do *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, em Despacho n° 052/2013, exarado à fl. 117, em consonância com a Coordenadoria Jurídica, sugeriu a autuação das peças, para melhor apreciação das peças informativas.

À fl. 120, consta nos autos a Ata da 17ª Sessão Ordinária do Pleno de 13 de junho de 2013, autuando o feito como Denúncia.

À fl. 124, consta o mandado de citação n° 782/2013, oportunizando assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório ao denunciado em tela.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:51:56
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:24:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:05

Devidamente respondida a comunicação processual exarada por esta Corte às fls. 128/129, o denunciado colacionou, para tanto, documentação em anexo (fls. 130/132), com o intuito de corroborar com tais premissas aduzidas em sede de alegações de defesa.

Visando maior esclarecimento dos fatos, foi emitida Diligência nº 9/2019 (fls. 142/143) à Prefeitura Municipal de Itabaiana, solicitando o envio de informações necessárias à apuração da presente denúncia. O então gestor respondeu a diligencia emitida por esta Corte, colacionando documentação às fls. 145/357 dos autos.

Instada a se manifestar, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, às fls. 362/364, opinou pelo arquivamento do feito, ante a ausência de competência desta Corte de Contas para determinar pagamentos à credores, facultado ao denunciante, promover demandas cobrança de tais créditos no Poder Judiciário. Ademais, aduziu que não fora identificado dano ao erário ao ente municipal.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador oficiante, em Parecer 140/2019 (fl. 368), acompanhou as premissas exaradas pelo Órgão Técnico, ao passo que também corroborou com a sugestão arquivamento das peças.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:51:56
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:24:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:05

VOTO

Perlustrando os autos, verifico que se trata de uma Denúncia formulada pela empresa Athena Assessoria e Projetos LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob gestão à época do então Prefeito Luciano Bispo de Lima.

Ab initio, cumpre-se destacar que é requisito essencial da admissibilidade da denúncia conter, no instrumento inicial, **relato detalhado dos fatos considerados irregulares, com o maior número possível de informações e documentos, quando houver, para dar subsídios a esta Corte de Contas para proceder com a realização do trabalho de fiscalização.**

Diante disso, preleciona o art. 54, §1°, da Lei Complementar n° 205/2011:

> **Art. 54.** Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
> **§1º A denúncia deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.**

Assim, quanto à admissibilidade do feito, verifico o atendimento pelo denunciante de todos os requisitos de procedibilidade exigidos pela legislação que rege a atuação desta Corte de Contas.

Outrossim, passo a analisar o mérito da demanda.

Em uma apanhada síntese, requer o denunciante que esta Corte de Contas determine o pagamento do saldo devedor por parte do Ente Municipal.

Quanto à obrigação de pagar quantia, entendo que não compete a esta Corte de Contas se debruçar sobre tal pleito, devendo o interessado em tela procurar as vias judiciais a fim de obter a satisfação de seu crédito em face do ente municipal.

Como brilhantemente elucidado pela Coordenadoria Oficiante, as atribuições de controle exercido pelo Tribunal de Contas definidos pelos art.s. 70 e 71 da Constituição Federal, art.s. 67 e 68 da Constituição do Estado de Sergipe e art. 1º

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:51:56
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:24:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:05

da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, não sendo prevista a competência para solucionar demandas que envolvam inadimplementos por parte de ente municipal.

Diante de tal situação, resta somente ao interessado prejudicado pelo inadimplemento contratual promover demandas visando à cobrança de tais créditos no Poder Judiciário.

Saliento, por oportuno, que conforme salientado pela CCI oficiante, não fora identificada situação danosa ao erário.

Desse modo, acolho integralmente os opinativos da equipe técnica, do *Parquet* de Contas e **VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia.**

Pelo arquivamento da Denúncia.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 140/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando as ausências dos advogados **Ewerton Lineu Barreto Ramos (OAB/PR 26.366)** e **Rodrinei Cristian Braun (OAB/PR 34.640)**, constantes nos autos;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 29 de agosto de 2019, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** da DENÚNCIA ante a ausência de competência desta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:51:56
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:24:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:05

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, e **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:51:56
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:24:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:05